



GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALVES

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**ALTERA A LEI Nº 4.268, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do art. 1º da Lei nº 4.268, de 07 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...
(...)

“§2º - Excluem-se da proibição os fogos de artifício silenciosos, também conhecidos como ‘fogos de vista’, que produzem apenas efeitos visuais sem estampidos ou explosões, bem como os artefatos pirotécnicos de baixo ruído utilizados em eventos públicos autorizados, desde que:

- I – o nível de pressão sonora não ultrapasse o limite de 100 (cem) decibéis, medidos na distância de segurança recomendada pelo fabricante ou pelas normas técnicas aplicáveis;
- II – sejam adotadas medidas de segurança e controle ambiental previstas na regulamentação;
- III – haja prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal.”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



Art. 2º Fica acrescido o §3º ao art. 1º da Lei nº 4.268/2025, com a seguinte redação:

Art. 1º ...
(...)

“§3º - Para os fins desta Lei, consideram-se de baixo ruído os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que atendam aos limites estabelecidos no inciso I do §2º, devendo a aferição sonora seguir critérios definidos em regulamento e normas técnicas vigentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguai, 22 de maio de 2026.

Vinicius Alves de Moura Brito
Vereador



JUSTIFICATIVA:

Encaminha-se à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.268, que dispõe sobre a proibição da utilização de fogos de artifício no âmbito do Município, com o objetivo de adequar a norma à realidade social, cultural e técnica atualmente existente, sem afastar a necessária proteção ao meio ambiente, à saúde pública e ao bem-estar animal.

A proposta busca estabelecer disciplina mais equilibrada sobre a matéria, permitindo, de forma excepcional e controlada, a utilização de fogos de vista e de fogos de artifício com redução de ruídos, desde que observados limites sonoros aferidos conforme normas técnicas aplicáveis e previamente definidas pelos órgãos competentes.

A alteração legislativa reconhece a existência de tecnologias menos impactantes, capazes de proporcionar efeitos visuais em comemorações e manifestações culturais sem reproduzir os elevados níveis de ruído tradicionalmente associados aos artefatos pirotécnicos convencionais. Dessa forma, pretende-se compatibilizar a preservação do sossego público, da saúde de pessoas sensíveis aos estampidos — especialmente crianças, idosos, pessoas com transtorno do espectro autista, enfermos e animais — com a manutenção de manifestações culturais e eventos de interesse coletivo.

Importante destacar que a autorização prevista no projeto possui caráter restrito e excepcional, aplicável exclusivamente a eventos públicos previamente autorizados pelo órgão ambiental municipal, o qual deverá avaliar o atendimento às exigências técnicas, ambientais e de segurança pertinentes, inclusive quanto à aferição sonora dos artefatos utilizados.

A exigência de comprovação técnica dos níveis de ruído representa importante mecanismo de controle e fiscalização, conferindo maior segurança jurídica à aplicação da norma e assegurando que somente sejam utilizados produtos compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela legislação municipal e pelas normas técnicas vigentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



A medida também contribui para evitar interpretações excessivamente restritivas que inviabilizem manifestações culturais tradicionais promovidas pelo Poder Público ou por entidades autorizadas, desde que realizadas com responsabilidade ambiental e observância aos limites legalmente estabelecidos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca conciliar interesse público, proteção ambiental, saúde coletiva, bem-estar animal, segurança jurídica e valorização cultural, razão pela qual se submete a presente proposta à análise e aprovação dessa Casa Legislativa.

Vinícius Alves de Moura Brito
Vereador